SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117569 - AP (2026/0316802-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ADELSON SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - AP003326
		MICHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA - AP001152B
		RAFAELA RODRIGUES CORRÊA DE ARAÚJO - AP003104
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO IMEDIATA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REGIME SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM CONDIÇÕES MAIS GRAVOSAS. DOCUMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. ALA COMPARTILHADA POR CUSTODIADOS DE DIFERENTES REGIMES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES CONCRETAS DE CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A informação prestada pela administração penitenciária de que o estabelecimento prisional dispõe de uma única ala, na qual convivem presos provisórios e condenados aos regimes fechado e semiaberto, não demonstra, por si só, que o agravante esteja submetido às mesmas restrições impostas aos condenados em regime fechado.

2. O documento apresentado não esclarece as condições concretas de cumprimento da pena, tampouco permite verificar se estão sendo assegurados ao agravante os direitos e as atividades compatíveis com o regime semiaberto.

3. A defesa poderá submeter a alegada inadequação das condições de custódia ao Juízo da execução penal, a quem compete determinar as providências necessárias à observância do regime fixado na condenação.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61174046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ee0a5134-cb36-436a-96a1-6c5887135944

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ee0a5134-cb36-436a-96a1-6c5887135944

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117569 - AP (2026/0316802-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ADELSON SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - AP003326
		MICHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA - AP001152B
		RAFAELA RODRIGUES CORRÊA DE ARAÚJO - AP003104
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO IMEDIATA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REGIME SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM CONDIÇÕES MAIS GRAVOSAS. DOCUMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. ALA COMPARTILHADA POR CUSTODIADOS DE DIFERENTES REGIMES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES CONCRETAS DE CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A informação prestada pela administração penitenciária de que o estabelecimento prisional dispõe de uma única ala, na qual convivem presos provisórios e condenados aos regimes fechado e semiaberto, não demonstra, por si só, que o agravante esteja submetido às mesmas restrições impostas aos condenados em regime fechado.

2. O documento apresentado não esclarece as condições concretas de cumprimento da pena, tampouco permite verificar se estão sendo assegurados ao agravante os direitos e as atividades compatíveis com o regime semiaberto.

3. A defesa poderá submeter a alegada inadequação das condições de custódia ao Juízo da execução penal, a quem compete determinar as providências necessárias à observância do regime fixado na condenação.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61174245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 7008fb1b-8799-4ef8-add2-ce5cf52d99ff

Trata-se de agravo regimental interposto por ADELSON SILVA DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (HC n. 6002566-48.2026.8.03.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em sessão do Tribunal do Júri realizada em 25/5/2026, pela prática dos crimes de homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal) e fraude processual (art. 347, parágrafo único, do Código Penal), à pena total de 6 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão, além de 6 meses de detenção, fixado o regime inicial semiaberto. Na mesma sentença, determinou-se a prisão imediata do réu, com fundamento no Tema 1.068 da repercussão geral, e decretou-se a perda do cargo de Policial Militar (e-STJ fls. 19/21).

Contra a decisão do Tribunal de origem que denegou a ordem de *habeas corpus*, a defesa impetrou o presente *writ*, visando assegurar ao ora agravante o direito de recorrer em liberdade da condenação imposta pelo Tribunal do Júri. A decisão agravada não conheceu do *mandamus*, com fundamento na validade da imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, na inviabilidade de exame do pleito de afastamento da perda do cargo público na via eleita e na ausência de demonstração de que o agravante estivesse submetido a condições de cumprimento de pena mais gravosas do que as próprias do regime semiaberto fixado na sentença, ressaltando competir ao Juízo da execução a adequação da custódia ao regime estabelecido (e-STJ fls. 492/498).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 502/525), a defesa sustenta a existência de fato novo, consistente na obtenção de documentação oficial da administração penitenciária do Estado do Amapá, que, segundo alega, comprovaria a submissão do agravante a condições de cumprimento de pena mais gravosas do que as próprias do regime semiaberto fixado na condenação.

Afirma que, conforme informação prestada pela Direção do Centro de Custódia Especial do IAPEN/AP, a unidade prisional dispõe de uma única ala, composta por oito alojamentos, na qual convivem presos provisórios e condenados aos regimes fechado e semiaberto, sem segregação entre eles. Argumenta que essa circunstância demonstraria a inexistência de estrutura compatível com o regime intermediário e a sujeição do agravante, na prática, às restrições próprias do regime fechado.

Aduz que tal situação configura constrangimento ilegal, em afronta à Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal e às diretrizes estabelecidas no RE 641.320/RS, não sendo a execução imediata da condenação, fundada no Tema 1.068 do STF, suficiente para justificar o cumprimento da pena em regime mais rigoroso do que o estabelecido no título condenatório.

Documento eletrônico VDA61174245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 7008fb1b-8799-4ef8-add2-ce5cf52d99ff

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado, a fim de assegurar a adequação do cumprimento da pena ao regime semiaberto, mediante sua harmonização, inclusive com prisão domiciliar e eventual monitoração eletrônica, até a disponibilização de estabelecimento compatível, ou, alternativamente, que lhe seja permitido aguardar em liberdade o julgamento da apelação criminal.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No presente agravo, a defesa apresenta documento expedido pela administração penitenciária do Estado do Amapá, segundo o qual o Centro de Custódia Especial dispõe de uma única ala, composta por oito alojamentos, na qual convivem presos provisórios e condenados aos regimes fechado e semiaberto (e-STJ fl. 524). Sustenta que tal informação comprovaria a submissão do agravante a condições mais gravosas do que as estabelecidas na sentença condenatória, em afronta à Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal.

Sobre a questão, consignou-se na decisão agravada (e-STJ fl. 498):

> *Por fim, no que tange à alegada incompatibilidade do cumprimento da pena com o regime semiaberto,* ***a determinação de sua execução imediata não afasta a competência do Juízo da execução para adequar a custódia ao regime estabelecido na sentença, não havendo demonstração nos autos de que o paciente esteja recolhido em estabelecimento ou submetido a situação mais gravosa****.*

A informação prestada pela administração penitenciária, embora indique a existência de ala compartilhada por custodiados submetidos a diferentes regimes, **não demonstra, por si só, que o agravante esteja sujeito às mesmas restrições impostas aos condenados em regime fechado**. Com efeito, o documento **não esclarece as condições concretas de cumprimento da pena, tampouco permite verificar se estão sendo assegurados ao agravante os direitos e as atividades compatíveis com o regime semiaberto**.

Ademais, conforme ressaltado na decisão agravada, a defesa **poderá submeter a alegada inadequação das condições de custódia ao Juízo da execução penal**, a quem

Documento eletrônico VDA61174245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 7008fb1b-8799-4ef8-add2-ce5cf52d99ff

compete determinar as providências necessárias à observância do regime fixado na condenação.

Nesse sentido, "Tendo sido determinada a imediata expedição de guia de execução provisória, cabe à defesa requerer a adequação do regime perante o Juízo de execução, não sendo demonstrado que o paciente esteja mantido em regime mais rigoroso do que o previsto" (AgRg no HC n. 890.110/SE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

Assim, os argumentos deduzidos no agravo regimental não justificam a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 7008fb1b-8799-4ef8-add2-ce5cf52d99ff

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0316802-5

AgRg no HC 1.117.569 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00115766020228030001 115766020228030001 60025664820268030000

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO
ADVOGADOS	:	ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - AP003326
		MICHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA - AP001152B
ADVOGADA	:	RAFAELA RODRIGUES CORRÊA DE ARAÚJO - AP003104
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE	:	ADELSON SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	WALDIR JUNIOR DOS SANTOS SOUZA
CORRÉU	:	FELIPE MENDES DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADELSON SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - AP003326
		MICHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA - AP001152B
ADVOGADA	:	RAFAELA RODRIGUES CORRÊA DE ARAÚJO - AP003104
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:12:56
Código de Controle do Documento: AB01761D-1DE3-439B-9BF4-96C2D6A99058